

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

Processo nº 17928/2025
Projeto de Lei nº 263/2025
Autoria: Armandinho Fontoura

PARECER TÉCNICO Nº 077

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, eventos, reuniões ou outras manifestações públicas análogas que tenham por finalidade a apologia ao uso, posse para consumo pessoal, tráfico, cultivo ou manipulação de substâncias ilícitas e/ou psicotrópicas capazes de causar dependência, a exemplo da denominada ‘Marcha da Maconha’, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 263/2025, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, com a redação alterada pela Emenda Modificativa. O referido projeto de lei, em sua nova redação, "Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, eventos, reuniões ou outras manifestações públicas análogas que tenham por finalidade a apologia ao uso, posse para consumo pessoal, tráfico, cultivo ou manipulação de substâncias ilícitas e/ou psicotrópicas capazes de causar dependência, a exemplo da denominada ‘Marcha da Maconha’, e dá outras providências."

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator, em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Em análise, verifica-se que o autor objetiva a **proibição de eventos públicos** que venham a fazer apologia ao uso, posse para consumo pessoal, tráfico, cultivo ou manipulação de substâncias ilícitas e/ou psicotrópicas capazes de causar dependência, no âmbito do Município de Vitória. A análise de sua constitucionalidade e legalidade, revela a busca pelo equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a salvaguarda de outros bens jurídicos relevantes, como a saúde e a segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV e XVI, assegura a livre manifestação do pensamento e o direito de reunião. Contudo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ser ponderado com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos. A própria decisão do STF na ADPF 187, ao garantir a realização da "Marcha da Maconha", ressaltou que a manifestação não pode configurar apologia ao crime.

A Emenda Modificativa, ao focar na "finalidade de apologia", demonstra a intenção de se alinhar a esse entendimento, distinguindo o debate de ideias da incitação ao ilícito. A nova redação busca, portanto, coibir apenas as manifestações que, de forma clara e inequívoca, promovam a prática de crimes, e não aquelas que visem a discutir a política de drogas de forma crítica e propositiva. Embora a competência para legislar sobre direito penal seja privativa da União, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

O Projeto de Lei, ao estabelecer sanções administrativas para a apologia ao uso de drogas, não cria novos tipos penais, mas exerce o poder de polícia administrativo em matéria de

interesse local, qual seja, a proteção da saúde e da segurança da população, especialmente de crianças e adolescentes (art. 227 da CF/88).

A prevenção ao uso de drogas e a coibição de sua apologia são temas que afetam diretamente a vida da comunidade local, justificando a atuação do Município em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Nesse passo, o Ministro Cristiano Zanin, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.103, em face da Lei nº 12.719 do Município de Sorocaba – SP (similar a proposição em análise), se manifesta para manter a higidez da redação, textualizando para tanto, entre outras considerações:

"[...] A Constituição consagra o direito à liberdade de expressão tanto no art. 5º (IV, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; IX, "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"), quanto em seu art. 220 ("A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.").

Contudo, ainda que se considere que a Constituição teria atribuído uma certa posição preferencial à liberdade de expressão, que conferiria a ela, em algumas situações, uma prevalência prima facie quando em conflito com outros direitos fundamentais – o que em si é objeto de substâncias controversas -, isso não significa que haveria uma preponderância absoluta.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão não é irrestrito e encontra limites precisamente na proteção de outros direitos fundamentais, tanto é que o art.220 da CF deixa claro que o exercício da livre manifestação do pensamento dependerá da observância do "disposto nesta Constituição", o que explicita que o exercício concreto da liberdade de se manifestar depende do cumprimento dos demais valores constitucionais.

[...]

Com efeito, a incitação explícita ao consumo de entorpecentes ilícitos que podem causar dependência é conduta que tem o potencial de afetar gravemente os direitos à saúde e à vida de crianças e adolescentes que, ainda em fase de formação da personalidade, não possuem completo discernimento para compreender os efeitos nocivos de tais substâncias.

Além disso, não há como garantir que reuniões que façam "apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza", nos termos da lei impugnada, garantam o acesso à informação fidedigna a respeito dos malefícios causados pelo uso de drogas ilícitas. [...]"

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 263/2025 mostra-se constitucional e legal. A nova redação, ao focar na "finalidade de apologia", respeita os limites da liberdade de expressão e do direito de reunião, ao mesmo tempo em que exerce a competência municipal para legislar sobre interesse local, visando à proteção da saúde e da segurança pública. A propositura, portanto, encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 25 de setembro de 2025.


Maurício Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330035003000320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 25/09/2025 15:41

Checksum: **F92D26191DA220F684C651E7F03F3259856857A5F7BA238D2576928EF827FF21**